



Número: **0600082-48.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **27/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual (REPRESENTANTE)</b>	
	LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO) JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) MARIA THERESA SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
<b>INSTITUTO VERITA LTDA - EPP (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16594213	28/05/2026 13:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600082-48.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR: SIVANILDO TORRES FERREIRA**

**REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, MARIA THEREZA SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB26521, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416, MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO - PB6907, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A**

**REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA - EPP**

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de concessão de medida liminar ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Diretório Regional da Paraíba, em face do Instituto Verita Ltda., por meio da qual se impugna o registro e a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-05352/2026 perante o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), em 26 de maio de 2026, com divulgação prevista para o dia 01 de junho de 2026.

Narra a parte representante que o levantamento apresenta supostas inconsistências metodológicas e deficiências técnicas capazes de comprometer a transparência, a auditabilidade e a confiabilidade dos resultados divulgados ao eleitorado, em possível afronta às disposições da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Segundo a inicial, a pesquisa prevê a realização de 1.220 entrevistas no Estado da Paraíba, entre os dias 27 e 31 de maio de 2026, destinadas à aferição das intenções de voto para os cargos de Governador e Senador, com custo declarado de R\$ 93.940,00, suportado com recursos próprios da empresa representada.

Sustenta o representante, em síntese, as seguintes irregularidades:



- i) descrição metodológica excessivamente genérica, sem indicação clara da modalidade concreta de coleta de dados;
- ii) incompatibilidade entre o método estatístico declarado — Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT), baseado em setores censitários — e o questionário efetivamente apresentado;
- iii) inclusão, no formulário aplicado, de perguntas relativas à disputa presidencial, embora o objeto registrado da pesquisa esteja formalmente restrito aos cargos de Governador e Senador;
- iv) aparente inconsistência na cláusula de ponderação estatística das variáveis socioeconômicas;
- v) indicação genérica e possivelmente desatualizada das fontes públicas utilizadas para fundamentação do plano amostral.

Alega ainda a agremiação partidária que o instituto representado possuiria histórico de decisões judiciais suspensivas em outras unidades da Federação em razão de irregularidades metodológicas semelhantes.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente a divulgação da pesquisa eleitoral PB-05352/2026, bem como determinar sua retirada de circulação em caso de divulgação prévia, com aplicação de multa em caso de descumprimento.

Distribuído o feito, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

## **2. ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE ATIVA**

A representação merece conhecimento.

Nos termos do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019, possuem legitimidade para impugnar registro ou divulgação de pesquisa eleitoral os partidos políticos, coligações, federações partidárias, candidatos e o Ministério Público Eleitoral.

O representante, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Diretório Regional da Paraíba, ostenta legitimidade ativa para o ajuizamento da presente demanda, encontrando-se regularmente representado nos autos.

A via processual eleita também se revela adequada, porquanto a representação eleitoral constitui instrumento próprio para controle jurisdicional de pesquisas eleitorais supostamente irregulares, observando-se o rito previsto no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 e nas Resoluções TSE nº 23.600/2019 e nº 23.608/2019.

Além disso, verifica-se que a petição inicial atende, em juízo preliminar, ao disposto no artigo 16, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com indicação objetiva e individualizada das inconsistências técnicas apontadas pela parte autora.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

## **3. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)**

O deferimento de tutela de urgência em matéria de pesquisa eleitoral exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.



No caso concreto, os elementos apresentados na inicial evidenciam, em exame próprio desta fase de cognição sumária, aparente desconformidade relevante entre o conteúdo metodológico declarado no registro da pesquisa e os instrumentos efetivamente disponibilizados para sua execução e fiscalização, circunstância apta, em tese, a comprometer a transparência e a auditabilidade exigidas pela legislação eleitoral.

A primeira inconsistência refere-se à descrição metodológica constante do registro PB-05352/2026.

O representado limitou-se a consignar tratar-se de “pesquisa quantitativa, com aplicação de questionário estruturado”, sem esclarecer objetivamente a modalidade concreta de coleta empregada.

Tal descrição, além de excessivamente genérica, dificulta o controle externo da regularidade do levantamento, especialmente porque não permite aferir se as entrevistas seriam presenciais, telefônicas, eletrônicas, híbridas ou realizadas por outro procedimento técnico.

A omissão assume relevância jurídica justamente porque o modo de coleta influencia diretamente aspectos essenciais da confiabilidade estatística, da seleção da amostra e da própria fiscalização do levantamento.

Prosseguindo na análise, observa-se aparente incompatibilidade material entre o método amostral declarado e o questionário efetivamente apresentado.

O instituto informou a adoção da técnica de Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT), estruturada a partir de setores censitários do IBGE e do Censo 2022. Entretanto, o formulário disponibilizado não contém campos aptos a individualizar setor censitário, bairro, logradouro ou variável territorial minimamente compatível com a operacionalização concreta do modelo estatístico informado.

A ausência desses elementos inviabiliza, ao menos em tese, a verificação externa da aderência entre a amostra efetivamente coletada e os setores censitários supostamente sorteados, comprometendo a possibilidade de fiscalização pelas partes legitimadas e pela própria Justiça Eleitoral.

Além disso, a inconsistência projeta reflexos sobre o dever previsto no artigo 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, segundo o qual as entidades responsáveis devem complementar posteriormente os dados relativos aos setores censitários efetivamente pesquisados.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que a ausência ou insuficiência de informações obrigatórias pode justificar a suspensão cautelar da divulgação de pesquisa eleitoral:

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO CARACTERIZADA PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto de decisão monocrática pela qual negado seguimento a recurso especial formalizado contra acórdão regional que confirmou a condenação da agravante por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

A pesquisa eleitoral foi considerada não registrada em virtude da ausência de informações essenciais, consistentes no número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e na composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência, conforme exigido pelos arts. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de informações detalhadas sobre a amostra pesquisada, como o número de eleitores em cada setor censitário com especificação de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, configura pesquisa eleitoral não registrada e justifica a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações obrigatórias listadas nos incisos I a VII do caput do dispositivo.

A exigência do art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é um desdobramento da norma legal e visa a garantir a transparência e a confiabilidade das pesquisas eleitorais.

Considera-se como não registrada a pesquisa desprovida de qualquer das informações obrigatórias, incidindo a multa fixada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório consolidado na origem. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Acórdão regional em consonância a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

**Tese de julgamento: a ausência de alguma das informações exigidas pelo art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 caracteriza pesquisa eleitoral não registrada e justifica a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.**

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001325, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

Também merece destaque a aparente divergência entre o objeto formalmente registrado perante o PesqEle e o conteúdo efetivamente submetido aos entrevistados.

Embora o cadastro da pesquisa indique levantamento destinado aos cargos de Governador e Senador, o questionário contém bloco específico de perguntas relacionadas à disputa presidencial, incluindo intenção de voto, rejeição e simulações de segundo turno.

Em juízo preliminar, tal ampliação temática sem correspondente indicação expressa no registro aparenta comprometer o dever de transparência e a necessária correspondência entre o objeto registrado e os dados efetivamente coletados em campo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou controvérsia semelhante:

**REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ART. 33, §§ 3º E 4º, da Lei nº 9.504/1997 E ART. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SEMPRE QUE A PESQUISA IMPUGNADA ENVOLVER CANDIDATURAS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - DAS NECESSÁRIAS TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS, CONSIDERADO O RESPECTIVO POTENCIAL DE INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA ESCOLHA ELEITORAL PELO CIDADÃO E PELA CIDADÃ - CASO DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES, A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO**



## LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 13, § 3º, inciso I, e 15 da Res.-TSE nº 23.600/2019, nas eleições gerais, o Tribunal Eleitoral que aprecia impugnação de pesquisa eleitoral é aquele competente para o registro de candidatura do respectivo cargo objeto da consulta. Portanto, as demandas atinentes às pesquisas eleitorais que, de alguma forma, envolvam candidatos à Presidência da República são de competência deste Tribunal Superior. Precedentes.
2. As pesquisas eleitorais têm aptidão para influenciar o público-alvo e, assim, interferir, de alguma forma, no processo eleitoral e no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão.
3. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, observadas todas as exigências ali previstas, visa a garantir regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando-se a prática de comportamentos de manipulação da opinião pública.
4. A não-observância, pelo instituto de pesquisa, de qualquer dos requisitos exigidos pela norma torna impositiva a aplicação de multa. Precedentes.
5. Caso em que a pesquisa impugnada, clandestinamente, levantou dados sobre a disputa presidencial, muito embora, em seu registro, constasse a coleta de informações apenas em relação aos cargos de Governador de Estado e Senador da República, em frontal descumprimento à regra contida no art. 2º, inciso X, da Res.-TSE nº 23.600/2019. Igual descumprimento da exigência prevista no inciso VI do mesmo artigo, tendo em vista que o questionário ao final apresentado às pessoas pesquisadas não condiz com aquele fornecido quando do registro da pesquisa.
6. Cenário de variadas irregularidades na pesquisa, a revelar descompromisso não apenas com a legislação eleitoral, mas, também, com a própria integridade dos resultados ao final obtidos, em comportamento que, ao fim e ao cabo, culmina por comprometer a confiança na totalidade dos institutos de pesquisa. Gravidade a autorizar a fixação da multa acima do mínimo legal e a intimação do Ministério Público Eleitoral, para eventual apuração de divulgação de pesquisa fraudulenta prevista no § 4º do art. 33 da Lei das Eleições.7. Representação julgada procedente. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº060087628, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.

Outra inconsistência apontada refere-se à cláusula de ponderação estatística.

O representado informou existir previsão de ponderação para correção de variáveis socioeconômicas, mas simultaneamente declarou a utilização de fator unitário ("1"), circunstância que, em tese, neutralizaria eventual ajuste amostral.

A aparente contradição interna do plano metodológico fragiliza a clareza e a coerência das informações disponibilizadas à fiscalização eleitoral, em possível afronta ao dever de transparência previsto no artigo 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Soma-se a isso a indicação genérica das bases estatísticas utilizadas para fundamentação das variáveis socioeconômicas, com referência simultânea à PNAD e à PNAD Contínua, apesar da substituição da primeira pela segunda desde 2016.

Embora tal aspecto, isoladamente considerado, possa não ser suficiente para justificar a suspensão do levantamento, o conjunto das inconsistências apontadas revela, em análise própria desta fase processual, quadro de plausibilidade jurídica



suficiente para autorizar a intervenção cautelar da Justiça Eleitoral, especialmente diante da necessidade de preservação da transparência e da confiabilidade das pesquisas divulgadas ao eleitorado.

Cumpra registrar, ainda, que as inconsistências apontadas na presente representação não se apresentam, em tese, como episódio isolado.

Conforme destacado pela parte autora, o modelo metodológico registrado pelo representado reproduz, com elevado grau de similitude, estrutura já submetida à apreciação desta Justiça Eleitoral em feitos recentes envolvendo o mesmo instituto de pesquisa.

Nesse contexto, merece relevo o fato de que este relator, nos autos da Representação nº 0600080-78.2026.6.15.0000, já examinou, em sede de cognição sumária, controvérsia relacionada à aparente ampliação indevida do objeto da pesquisa além dos limites constantes do registro submetido ao PesqEle, reconhecendo a necessidade de rigor quanto à correspondência entre o conteúdo formalmente registrado e o questionário efetivamente aplicado em campo.

Do mesmo modo, verifica-se que o Desembargador João Benedito da Silva, ao apreciar a Representação nº 0600057-35.2026.6.15.0000, deferiu tutela de urgência para suspender divulgação de levantamento promovido pelo mesmo instituto aqui representado, diante de alegadas inconsistências metodológicas substancialmente semelhantes às ora debatidas.

Embora cada representação deva ser analisada segundo suas peculiaridades concretas, a reiteração de questionamentos técnicos envolvendo registros metodológicos padronizados constitui elemento adicional relevante para a formação do juízo de plausibilidade jurídica próprio desta fase processual.

Tal circunstância não conduz, por si só, à presunção automática de irregularidade, mas reforça a necessidade de atuação cautelar da Justiça Eleitoral sempre que identificados indícios concretos de desconformidade entre o método declarado, os instrumentos de coleta e as exigências normativas de transparência e auditabilidade.

Importa registrar, por fim, que a presente análise não implica controle jurisdicional sobre a metodologia escolhida pela empresa representada, mas apenas verificação da existência de coerência mínima entre o método declarado, os instrumentos disponibilizados e os dados exigidos pela regulamentação eleitoral.

A liberdade metodológica assegurada às entidades de pesquisa não afasta o dever jurídico de observância aos requisitos de transparência, consistência e auditabilidade previstos na legislação eleitoral.

#### **4. DO PERIGO DA DEMORA (*PERICULUM IN MORA*)**

O perigo da demora igualmente se encontra presente.

A divulgação da pesquisa está prevista para o dia 01 de junho de 2026, circunstância que evidencia a urgência concreta da medida requerida.

Sem intervenção jurisdicional imediata, o provimento final poderá tornar-se ineficaz, consumando-se previamente a ampla circulação dos dados impugnados.

É consabido que pesquisas eleitorais exercem influência relevante sobre a formação da opinião pública e sobre o comportamento do eleitorado, especialmente em cenários de elevada volatilidade política.

A eventual divulgação de levantamento cuja regularidade metodológica se encontra sob fundada controvérsia possui aptidão para produzir efeitos informacionais potencialmente irreversíveis, sobretudo diante da velocidade de propagação proporcionada pelas redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas digitais.

Uma vez difundidos os resultados, eventual decisão posterior de mérito poderá revelar-se insuficiente para neutralizar integralmente os impactos produzidos na percepção coletiva do eleitorado.

O perigo de dano mostra-se ainda mais sensível diante do histórico processual recente envolvendo o representado.



Segundo consta dos elementos trazidos aos autos, na Representação nº 0600057-35.2026.6.15.0000, em trâmite perante esta Corte, houve alegação de descumprimento de decisão liminar anteriormente deferida, consistente na manutenção de divulgação de pesquisa suspensa em ambiente digital mesmo após a ciência da ordem judicial.

Embora tal circunstância ainda possa ser objeto de aprofundamento probatório próprio, o contexto narrado evidencia risco concreto de inefetividade prática da tutela jurisdicional caso não adotadas medidas coercitivas adequadas e proporcionais à gravidade da situação submetida à apreciação desta relatoria.

Nesse cenário, a fixação de multa diária em valor compatível com a capacidade econômica da representada e com a necessidade de preservação da autoridade das decisões judiciais revela-se medida adequada, proporcional e necessária à efetividade da tutela de urgência deferida.

Nessa perspectiva, o sopesamento entre os interesses em conflito recomenda, por ora, a adoção de medida conservatória.

De um lado, a suspensão cautelar possui natureza provisória e reversível, podendo ser revista caso demonstrada posteriormente a regularidade técnica do levantamento. De outro, a divulgação imediata de pesquisa eventualmente irregular pode ocasionar prejuízo de difícil reparação à higidez informacional do processo eleitoral.

## 5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar:

- a) a suspensão imediata da divulgação, circulação ou compartilhamento dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-05352/2026, até ulterior deliberação judicial;
- b) a retirada de eventual conteúdo já divulgado relativo ao referido levantamento, em qualquer meio físico ou digital;
- c) a comunicação à Secretaria Judiciária para anotação da suspensão no sistema PesqEle;
- d) a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- e) a notificação da parte representada para apresentação de defesa no prazo legal de 2 (dois) dias;
- f) após o prazo defensivo, com ou sem manifestação da parte representada, a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 28 de maio de 2026.



**SIVANILDO TORRES FERREIRA**  
**Relator**

